

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 09/03/1999

(\*) Portaria/MEC nº 387, publicada no Diário Oficial da União de 09/03/1999



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> Associação Educacional do Litoral Paulista/Centro Universitário Monte Serrat - Santos		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Solicita aprovação das alterações propostas para o Estatuto do Centro Universitário Monte Serrat.		
<b>RELATOR(A) CONSELHEIRO(A):</b> Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.000162/98-11		
<b>PARECER Nº:</b> CES 228/99	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 24/02/99

**I - HISTÓRICO**

O Centro Universitário Monte Serrat - UNIMONTE apresentou sua proposta de alteração estatutária, para efeito de adaptação à nova legislação federal em matéria educacional.

O processo foi inicialmente analisado pela CGLNES da SESu/MEC, a qual, pela Informação nº 106/98, recomendou que a Instituição encaminhasse documentação pertinente ao pedido, o que foi atendido em 20.7.98. Em seguimento, na análise da proposta estatutária, foi emitida a Informação nº 148/98, na qual são recomendadas diversas alterações, para efeito da compatibilização pretendida.

Em expediente de 21 de dezembro último, a Instituição submete à apreciação a SESu/MEC um conjunto de documentos, visando a atender à diligência instaurada, exceto em um aspecto. Não se conforma a Instituição com a recomendação de alterar o texto do art. 12 de seu Estatuto, que prevê a existência de *campi* fora de sede não contemplados no ato de credenciamento.

Sustenta a Instituição, em síntese, que não compete ao Decreto Presidencial de credenciamento dispor sobre unidades fora de sede. Diz ainda que incumbe a esse ato nada mais do que credenciar a Instituição, indicando onde tem sede. Aduz, finalmente, que seu Estatuto em vigor havia sido aprovado pelo Conselho Nacional de Educação sem qualquer restrição.

Em diligência, foi solicitado à Instituição que encaminhasse evidência documental da localização das aludidas unidades, o que foi atendido.

Pela análise do mapa remetido, pode-se ver que as referidas unidades estão situadas nos municípios de Santos, São Vicente e Cubatão, todos integrantes de uma mesma área metropolitana.

Em que pese tenha havido seguida insistência das instituições de ensino superior no sentido de que nos casos de municípios com plantas urbanas contíguas, principalmente aqueles que configuram áreas metropolitanas, o conceito de sede ganha elasticidade, tal tese não encontra espaço no ordenamento positivo.

Afirma a SESu/MEC:

"A sede é conceito retirado do Direito Privado, e tem estrita correspondência com a unidade mínima de divisão política, que é o município (Código Civil, art. 35, IV, e Constituição Federal, art. 1º, *caput*, e 18, *caput*). Ademais, a legislação relativa a capacidade postulatória judiciária vincula-se estritamente à noção de competência territorial, que por sua vez se refere ao foro de domicílio, seja para aplicar o princípio *locus rei sitae* para os direitos reais, seja o *locus regit actum* para os direitos pessoais (Código de Proc. Civil, arts. 94 e 95).

Assim, não é possível considerar o município de planta urbana contígua como parte de sede da pessoa jurídica mantenedora. E se isso não é possível para a mantenedora, por certo não o é para a mantida, entidade eminentemente despersonalizada, econômica e organizacionalmente dependente da primeira."

Por conseqüência, não se pode admitir que, sendo a sede da Mantenedora Associação Educacional do Litoral Santista - AELIS, em Santos, SP (art. 1º do Estatuto), sua mantida, que não se constitui em personalidade jurídica autônoma, tenha sede em diferentes municípios. A sede do Centro Universitário Monte Serrat, é, então, o município de Santos, SP. Aliás, é precisamente isso o que consta do Decreto de 3.12.97, que é o ato de credenciamento do UNIMONTE.

No entanto, diz ainda a SESu/MEC, textualmente:

"Outro ângulo da questão necessita ser examinado, todavia. O processo de transformação em entidade universitária remonta à Portaria nº 29, de 22.2.91-CFE (carta-consulta aprovada pelo Parecer nº 115/91-CFE. Desde aquela data a Instituição se apresenta com duas unidades em Santos (Campus Cidade e Campus Portuguesa Santista), um em São Vicente (Campus Jockey Club), e uma em Cubatão (Unidade Avançada de Pesquisas Pompeba).

Como se verifica no Relatório da Comissão de Verificação *in loco* (chamada na oportunidade de Comissão de Acompanhamento), as informações relativas às ditas unidades são recorrentes e abundantes, mostrando claramente que o projeto institucional os abrangia desde o início. Mais ainda, nota-se que a falta de qualquer observação nesse particular revelou integração administrativa e acadêmica entre as unidades em questão. Faltou apenas dizer, em algum lugar do projeto, ou do relatório, o que estava mais do que sabido e evidente: que tais unidades, embora geograficamente próximas e integradas, situavam-se em unidades municipais diferentes.

Essa particularidade também não chamou a atenção na oportunidade em que o processo, com o pedido já convertido para credenciamento de centro universitário, não obstante tivesse contado com a visita *in loco* de todas as instalações da Instituição, como se verifica no Parecer nº 606/97-CES/CNE, foi analisado pelo Conselho Nacional de Educação. A Conclusão foi pelo credenciamento como centro universitário, com aprovação da proposta de estatuto,

cujo art. 12 já referia as três unidades acadêmicas e uma unidade de pesquisa, nos três municípios antes referidos.

Faltou então, e tão somente, declarar, tanto na parte dispositivo do Parecer nº 606/97, quanto na respectiva homologação, a existências das unidades em questão.

O Decreto de 3 de dezembro de 1997, pelo qual se deu o credenciamento, não careceria de tal detalhamento, posto que essa incumbência se limita ao parecer CNE e, em seguimento, ao ato ministerial, que autoriza o funcionamento (arts. 9º, § 2º, e 12, da Portaria Ministerial nº 638/97).

Independentemente da determinação legal de indicação da unidades, ou, no caso presente, das unidades municipais, nas quais está a Instituição autorizada a funcionar, é preciso que fique perfeitamente claro, já agora à luz do que estabelece a regra de delimitação de autonomia contida no art. 12, § 1º, do Decreto nº 2.306, de 19.8.97.

Então, a par de se prover o pedido de reconsideração da Instituição, no tocante à manutenção do texto do artigo 12 na proposta estatutária, é preciso que se retifique, tanto o Parecer que opinou favoravelmente ao credenciamento como centro universitário, como o ato ministerial de autorização de seu funcionamento, para declarar a prerrogativa da Instituição de funcionamento com as três unidades acadêmicas e uma unidade avançada de pesquisas em Santos, São Vicente, e Cuibatão, no Estado de São Paulo.

Será, no entanto, necessário que a Instituição substitua em seu Estatuto a utilização da expressão *campus* por unidade acadêmica e da expressão *campus* avançado de pesquisa por unidade de pesquisa, evitando-se assim a utilização de nomenclatura privativa de universidades, segundo o entendimento do Conselho Nacional de Educação."

Quanto aos demais aspectos, a proposta estatutária foi desde logo encontrada compatível com o conjunto normativo formado pela nova LDB e sua regulamentação.

Em face do exposto a SESu/MEC recomendou o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com indicação de aprovação da proposta estatutária do Centro Universitário Monte Serrat, mantido pela Associação Educacional do Litoral Santista, com sede em Santos SP, retificando-se o Parecer nº 606/97-CES/CNE para explicitar que a instituição mantém três unidades acadêmicas e uma unidade avançada de pesquisas nos municípios de Santos, São Vicente e Cubatão, ressaltando a impossibilidade de utilização da expressão *campus* em seus atos legais.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Isto posto, somos de parecer favorável à aprovação do estatuto do Centro Universitário Monte Serrat, mantido pela Associação Educacional do Litoral Santista, com sede em Santos, Estado de São Paulo, retificando-se o Parecer nº 606/97-CES/CNE no sentido de explicitar que a instituição mantém 3 (três) unidades acadêmicas e unidade avançada de pesquisas, nos municípios de Santos, São Vicente e Cubatão, ressaltando-se a impossibilidade de utilização de expressão "*campus*" em seus atos legais, com autonomia restrita à sua sede.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1999.

Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira - Relator

## **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.  
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1999.

Conselheiros: Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente

Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente